



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.581, DE 2026** **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Altera o Código de Processo Civil e a Lei Geral do Esporte para prever restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva em caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2595/26, 2766/26 e 2812/26

(*) Avulso atualizado em 13/7/26 para inclusão de apensados (3).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 25/05/2026 15:39:35.810 - Mesa

PL n.2581/2026

Altera o Código de Processo Civil e a Lei Geral do Esporte para prever restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva em caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) para prever a possibilidade de restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva em caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

Art. 2º. O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 139

§ 2º Nas execuções de obrigação alimentar, o juiz poderá determinar ao executado a restrição temporária de acesso a estádios e eventos esportivos, como medida executiva coercitiva destinada à satisfação da obrigação alimentar.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

Art. 3º. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158

XIII - não estar em débito com obrigação alimentar, conforme determinação judicial em Ação de Execução de Alimentos” (NR)

“Art. 148-A - Os responsáveis pela administração de arenas esportivas e pela organização de competições deverão adotar mecanismos necessários ao cumprimento de decisões judiciais que determinem restrições de acesso a eventos esportivos.

Parágrafo único. Na ausência de sistema biométrico ou eletrônico de identificação, a verificação poderá ser realizada mediante conferência manual da identidade do portador do ingresso no momento do acesso ao evento.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono afetivo e estrutural de pais em relação aos filhos é uma realidade que atravessa a sociedade brasileira, sendo inúmeras as famílias monoparentais chefiadas por mulheres que enfrentam cotidianamente a sobrecarga econômica, emocional e doméstica decorrente da ausência, parcial ou completa, de participação paterna no sustento, no cuidado e na educação dos filhos.

Tal realidade expressa uma reprodução de desigualdade sociais e de gênero que transfere quase exclusivamente às mães a responsabilidade no cuidado dos filhos, muita das vezes sem o auxílio financeiro mínimo necessário a seu desenvolvimento. Por isso, dado esse contexto, multiplicam-se diariamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

perante o Poder Judiciário ações de alimentos e de reconhecimento das responsabilidades parentais.

Dada a relevância do bem jurídico tutelado (qual seja, a subsistência e a dignidade do alimentando), o ordenamento jurídico brasileiro confere tratamento diferenciado ao crédito alimentar, de modo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional criam mecanismos mais rigorosos voltado à satisfação do alimentando, inclusive mediante prisão civil do devedor, conforme determina o art. 5º, LXVII da Constituição Federal e o art. 528 do Código de Processo Civil.

Porém, mesmo que existentes estes mecanismos coercitivos, a persistência desse cenário de inadimplência parental demonstra que os mecanismos tradicionais de execução têm sido insuficientes para assegurar o cumprimento da obrigação, levando à sobrecarga das mães no cuidado, educação, alimentação e demais necessidades dos filhos, o que agrava ainda mais o cenário de vulnerabilidade e de desigualdade social já existente.

Nesse contexto, propõe-se por este projeto a adoção de medida executiva complementar às já existentes, com o objetivo de induzir o cumprimento da obrigação pela parte paterna, sobretudo, por meio da limitação de acesso a estádios e eventos esportivos daqueles que estejam inadimplentes no pagamento de pensão alimentícia.

Para tanto, por meio de acréscimos ao art. 139 do Código de Processo Civil e à Lei Geral do Esporte, este projeto de lei expressamente autoriza a adoção de tal medida pelo Poder Judiciário, bem como determina aos organizadores e administradores de estádios e eventos esportivos a adoção de mecanismos para identificação de torcedores para fins de cumprimento de decisões judiciais.

Busca-se, assim, estabelecer um mecanismo adicional para efetividade da tutela jurisdicional, reforçando a centralidade do dever de sustento e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, contamos com o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

Apresentação: 25/05/2026 15:39:35.810 - Mesa

PL n.2581/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105	Art. 139
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597	Art. 158, XIII, Art. 148-A, § único

PROJETO DE LEI N.º 2.595, DE 2026

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Modifica a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte), para impedir a entrada de devedor de pensão alimentícia em eventos esportivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2581/2026.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr ARLINDO CHINAGLIA)

Modifica a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte), para impedir a entrada de devedor de pensão alimentícia em eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 528-A:

"Art. 528-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 528, o juiz poderá determinar, ainda, de forma cumulativa e fundamentada, o impedimento temporário de comparecimento a eventos esportivos sujeitos a controle de acesso e venda identificada de ingressos, enquanto perdurar o débito alimentar.

§ 1º A medida não alcançará o acesso indispensável ao exercício de atividade profissional do executado.

§ 2º O impedimento será comunicado pelo juiz a cadastro mantido pelo Conselho Nacional de Justiça."

Art. 2º O art. 158 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.158.....
.....



XIII – não constar do cadastro de que trata o § 2º do art. 528-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

.....

§ 2º Para fins de cumprimento do inciso XIII do caput, os organizadores do evento terão acesso aos dados estritamente necessários constantes do cadastro de que trata o § 2º do art. 528-A, para o controle do acesso nas formas estabelecidas no art.148 desta lei ou formas equivalentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Há no Brasil um paradoxo que merece correção: o descumprimento de pagar alimentos recebe a mais dura das penas da legislação civil: a prisão e, ainda assim, permanece sendo largamente descumprida. Trata-se do presente e do futuro de mulheres e crianças que precisam ser defendidas pelo Estado, por todos os meios disponíveis.

O que se propõe aqui é um novo instrumento de coerção indireta: o impedimento temporário de acesso a eventos esportivos enquanto durar a dívida da pensão. A medida não substitui a prisão civil, que permanece intacta. Acrescenta a ela, e às demais medidas, um novo instrumento. A razão é simples: não se pode aceitar que alguém possa desfrutar de momentos de lazer, descontração e euforia enquanto o filho, geralmente uma criança, está destituída de alimento.

A ideia, diga-se de passagem, já foi testada e mostra-se positiva não só por princípios, mas também por suas consequências. Em março de 2025, Buenos Aires realizou um projeto-piloto no estádio do Boca Juniors: devedores registrados no cadastro municipal foram barrados no La Bombonera. O secretário portenho da Justiça portenho declarou, na ocasião, que quem figura no cadastro de devedores de alimentos não tem lugar nas arquibancadas enquanto não regularizar sua situação.



O resultado foi suficientemente expressivo para que, em 12 de maio de 2026, o Ministério da Segurança Nacional da Argentina formalizasse a expansão do programa "Tribuna Segura" a todo o estado, integrando registros de Mendoza, Neuquén, Río Negro, Salta e Tucumán, abrangendo cerca de treze mil pessoas. O futebol fez o que o processo, às vezes, não consegue: tornou o custo da inadimplência imediato e concreto.

Embora a medida possa soar heterodoxa do ponto de vista jurídico, trata-se de medida sólida. É preciso registrar, por analogia, que o Supremo Tribunal no âmbito da ADI 5941 chancelou medidas coercitivas atípicas no âmbito do processo civil, vaticinando a centralidade do contraditório e da proporcionalidade. No caso presente, já há um rito estruturado para o contraditório e que já é punido com medida muito mais gravosa, a prisão civil.

Dessa maneira, tem-se aqui medida razoável e proporcional, com potencial de ser culturalmente pedagógica. As crianças que dependem da pensão alimentícia precisam que o Estado use de todos os mecanismos existentes para garantir seus direitos. É com esse propósito que submetemos esta proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
(PT-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105	Art. 528-A
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597	Art. 158, XIII, § 2º

PROJETO DE LEI N.º 2.766, DE 2026

(Da Sra. Carol Dartora)

Altera a Lei Geral do Esporte, e o Código de Processo Civil, para instituir mecanismo de restrição de acesso e permanência em arenas esportivas os devedores de obrigação alimentar, mediante integração aos sistemas de controle biométrico de acesso, e disciplinar medida executiva coercitiva destinada ao cumprimento da obrigação alimentar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2581/2026.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. CAROL DARTORA)

Altera a Lei Geral do Esporte, e o Código de Processo Civil, para instituir mecanismo de restrição de acesso e permanência em arenas esportivas os devedores de obrigação alimentar, mediante integração aos sistemas de controle biométrico de acesso, e disciplinar medida executiva coercitiva destinada ao cumprimento da obrigação alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para instituir mecanismo de restrição de acesso e permanência em arenas esportivas às pessoas inadimplentes de obrigação alimentar decorrente de decisão judicial executável, mediante integração aos sistemas de controle biométrico de acesso, bem como disciplinar medida executiva coercitiva voltada ao adimplemento da obrigação alimentar..

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148-A. As arenas esportivas com capacidade superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, sujeitas à obrigatoriedade de controle biométrico de acesso e identificação de frequentadores, deverão integrar seus sistemas, observado o disposto nesta Lei, às bases de dados do Poder Judiciário destinadas ao controle de pessoas inadimplentes de obrigação alimentar.



§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se inadimplente de obrigação alimentar a pessoa:

I – inscrita em cadastro judicial de devedores de alimentos, decorrente de decisão judicial executável;

II – regularmente intimada no processo judicial de execução de alimentos; e

III – em situação de inadimplência não suspensa por decisão judicial.

§ 2º A restrição de acesso prevista neste artigo somente poderá ser aplicada mediante decisão judicial específica, proferida nos termos do art. 528-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Verificada a condição prevista no § 2º, o acesso da pessoa inadimplente à arena esportiva será temporariamente restringido até a regularização da obrigação alimentar ou decisão judicial superveniente.

§ 4º A operacionalização do disposto neste artigo observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da proporcionalidade, da razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa e da proteção de dados pessoais.

§ 5º O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta medida observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedado o compartilhamento de dados para finalidade diversa da verificação do impedimento de acesso.

§ 6º O Poder Executivo Federal regulamentará os mecanismos de interoperabilidade dos sistemas, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os tribunais competentes e os administradores das arenas esportivas.



§ 7º O impedimento previsto neste artigo não substitui nem prejudica a aplicação das demais medidas executivas previstas na legislação civil e processual civil para satisfação da obrigação alimentar.

§ 8º O administrador da arena esportiva, a entidade de prática desportiva mandante ou a empresa responsável pelo sistema de controle biométrico de acesso **deverá cumprir imediatamente** a determinação judicial de impedimento de ingresso prevista neste artigo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e judicial.

§ 9º O descumprimento injustificado da determinação judicial de impedimento de ingresso sujeitará os responsáveis, isolada ou cumulativamente:

I – à multa administrativa de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, observadas a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e a reincidência;

II – à responsabilização por descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo das sanções civis e processuais cabíveis;

III – à comunicação obrigatória do fato ao Ministério Público e à autoridade responsável pela fiscalização do sistema biométrico da arena esportiva.

§ 10. A reincidência no descumprimento poderá ensejar a suspensão temporária da autorização de funcionamento do sistema biométrico de acesso da arena esportiva, sem prejuízo das demais sanções legais e regulamentares. ”

“Art. 158.

§ 4º Constitui condição de permanência em arenas esportivas sujeitas ao controle biométrico de acesso não estar submetido à restrição judicial de ingresso decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar, nos termos do art. 148-A desta Lei e do art. 528-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º A restrição de que trata o § 4º somente poderá decorrer de decisão judicial específica proferida no âmbito da execução de alimentos,



observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 528-A:

“Art. 528-A. No cumprimento de sentença ou execução de obrigação alimentar, o juiz poderá determinar, como medida executiva coercitiva destinada à satisfação do crédito alimentar, a restrição temporária de acesso do executado a arenas esportivas sujeitas a controle biométrico de acesso, observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, adequação e necessidade.

§ 1º A medida de que trata o caput dependerá, cumulativamente:

I – do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar;

II – da prévia intimação do executado;

III – da existência de decisão judicial fundamentada demonstrando a adequação da medida ao caso concreto.

§ 2º A determinação judicial será comunicada ao sistema integrado de controle de acesso das arenas esportivas, exclusivamente para a finalidade de impedimento de ingresso do executado enquanto persistir a inadimplência.

§ 3º A medida será imediatamente revogada:

I – após a quitação integral do débito;

II – mediante celebração e cumprimento regular de acordo homologado judicialmente;

III – por decisão judicial superveniente.

§ 4º O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta medida observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer os instrumentos de efetividade da obrigação alimentar e assegurar maior proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mediante a instituição de mecanismo de restrição temporária de acesso e permanência em arenas esportivas para pessoas inadimplentes de obrigação alimentar decorrente de decisão judicial executável, por meio da integração aos sistemas de controle biométrico já previstos na Lei Geral do Esporte.

A presente iniciativa parte de uma premissa elementar de justiça social, responsabilidade parental e proteção integral da infância: **não é admissível que alguém se furte ao dever jurídico de sustento dos próprios filhos e, simultaneamente, mantenha acesso irrestrito a atividades recreativas, grandes eventos esportivos e espaços de lazer de elevado custo, enquanto crianças e adolescentes permanecem privados de direitos básicos à alimentação, saúde, educação e dignidade.**

A inadimplência alimentar representa uma das formas mais graves de violação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. A pensão alimentícia não constitui mera obrigação patrimonial ou dívida comum, mas obrigação jurídica de natureza existencial, indispensável à garantia da sobrevivência, do desenvolvimento integral e da dignidade de crianças e adolescentes. Os alimentos asseguram condições mínimas para alimentação, saúde, educação, moradia, transporte, vestuário, lazer e pleno desenvolvimento humano. Sua ausência agrava vulnerabilidades sociais, econômicas e emocionais,



atingindo diretamente crianças e adolescentes e, não raramente, impondo sobrecarga desproporcional às mães solo e demais responsáveis familiares.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. O art. 229 da Carta Magna, por sua vez, é categórico ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, impondo responsabilidade material inequívoca aos genitores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse dever de proteção integral, especialmente em seus arts. 4º e 22, atribuindo aos pais a obrigação de sustento e ao Estado o dever de assegurar instrumentos efetivos de tutela dos direitos infantojuvenis, especialmente diante de situações de abandono material e vulnerabilidade social.

A legislação brasileira já reconhece a excepcional gravidade do inadimplemento alimentar ao admitir medidas coercitivas relevantes voltadas ao cumprimento da obrigação alimentar, inclusive a prisão civil do devedor de alimentos, nos termos do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal e do art. 528 do Código de Processo Civil. Ademais, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece expressamente a possibilidade de adoção de medidas executivas coercitivas atípicas necessárias ao cumprimento de decisões judiciais, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, adequação e necessidade.

Nesse contexto, a presente proposição promove alteração expressa no Código de Processo Civil, mediante criação do art. 528-A, conferindo segurança jurídica à utilização da restrição temporária de acesso a arenas esportivas como medida executiva coercitiva voltada à satisfação do crédito alimentar e à efetividade das decisões judiciais.

Importante destacar que a medida proposta não estabelece vedação automática, indiscriminada ou arbitrária. O impedimento de ingresso dependerá de decisão judicial específica, proferida no âmbito da execução de alimentos, observando-se o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a razoabilidade e as circunstâncias concretas do caso. A restrição terá natureza



temporária e será imediatamente revogada diante da regularização da obrigação alimentar, da celebração e cumprimento de acordo homologado judicialmente ou por decisão superveniente.

A proposta utiliza infraestrutura tecnológica já existente e obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, os sistemas de controle biométrico de acesso previstos na Lei Geral do Esporte, atualmente empregados para impedir o ingresso de torcedores violentos, pessoas procuradas pela Justiça e indivíduos submetidos a restrições judiciais em estádios de futebol e grandes arenas esportivas. Trata-se, portanto, de medida que confere racionalidade administrativa, economicidade e eficiência à atuação estatal, sem criação de custos excessivos ou estruturas inéditas, valendo-se de tecnologia previamente instalada e operacional.

Cumpre destacar, ainda, que a efetividade da medida proposta depende necessariamente da observância das determinações judiciais pelos administradores das arenas esportivas, entidades mandantes e responsáveis pelos sistemas de controle biométrico de acesso. Por essa razão, o Projeto de Lei estabelece dever expresso de cumprimento imediato das ordens judiciais de impedimento de ingresso, bem como regime de responsabilização para hipóteses de descumprimento injustificado.

A previsão de penalidades aplicáveis aos responsáveis pelo sistema não possui caráter meramente punitivo, mas constitui instrumento indispensável à efetividade da política pública proposta e à preservação da autoridade das decisões judiciais. A ausência de mecanismos de responsabilização tornaria inócua a medida coercitiva instituída, comprometendo sua capacidade de indução ao cumprimento da obrigação alimentar e enfraquecendo a tutela prioritária dos direitos da criança e do adolescente. Não se mostra juridicamente aceitável que agentes responsáveis pela operação de sistemas obrigatórios de controle de acesso deixem de cumprir ordens judiciais legitimamente expedidas para proteção de direitos fundamentais.

Sob qualquer perspectiva ética, social ou jurídica, não se mostra razoável que alguém possa frequentar camarotes, jogos, grandes eventos esportivos e atividades recreativas enquanto permanece inadimplente com obrigação alimentar indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento digno dos



próprios filhos. A prioridade absoluta da infância exige coerência institucional, responsabilização parental e efetividade concreta das decisões judiciais.

Cumpre destacar, ainda, que a proposição observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 2018), limitando o tratamento de dados à finalidade específica de verificação do impedimento de acesso, vedado qualquer compartilhamento indevido ou utilização discriminatória das informações.

A presente iniciativa reafirma o compromisso deste Parlamento com a proteção integral da infância, o combate ao abandono material e a responsabilização efetiva de genitores inadimplentes, fortalecendo mecanismos concretos de cumprimento das obrigações alimentares e promovendo maior justiça social às famílias brasileiras.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, contamos com o apoio das nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada CAROL DARTORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597!art148 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597!art158	Art. 148, Art. 158
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105	Art. 528-A

PROJETO DE LEI N.º 2.812, DE 2026

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para autorizar a restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva destinada à satisfação de obrigação alimentar inadimplida.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2581/2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para autorizar a restrição judicial de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva destinada à satisfação de obrigação alimentar inadimplida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para autorizar o juiz a restringir temporariamente o acesso do devedor de alimentos a eventos esportivos, como medida coercitiva voltada ao cumprimento da obrigação alimentar.

Art. 2º O art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 139.

§ 2º Na execução de obrigação alimentar, o juiz poderá impor ao executado, como medida executiva coercitiva voltada à satisfação do crédito, a restrição temporária de seu acesso a estádios e a eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 148-A. Os administradores de arenas esportivas e os organizadores de competições adotarão os mecanismos necessários ao cumprimento das decisões judiciais que determinem a restrição de acesso a eventos esportivos.

Parágrafo único. Inexistindo sistema biométrico ou eletrônico de identificação, a verificação poderá ser realizada mediante conferência manual da identidade do portador do ingresso no momento do acesso ao evento.” (NR)

“Art. 158.

XIII – não se encontrar o portador em débito de obrigação alimentar, conforme decisão judicial proferida em ação de execução de alimentos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono material e afetivo de pais em relação aos filhos é uma realidade persistente na sociedade brasileira. São inúmeras as famílias monoparentais, em sua maioria chefiadas por mulheres, que enfrentam diariamente a sobrecarga econômica, emocional e doméstica decorrente da ausência, parcial ou total, da participação paterna no sustento, no cuidado e na educação das crianças.

Esse quadro reproduz desigualdades sociais e de gênero, transferindo quase exclusivamente às mães a responsabilidade pelo cuidado dos filhos, muitas vezes sem o aporte financeiro mínimo necessário ao seu desenvolvimento. Não por acaso, multiplicam-se a cada dia, perante o Poder Judiciário, as ações de alimentos e de reconhecimento das responsabilidades parentais.

Dada a relevância do bem jurídico tutelado – a subsistência e a dignidade do alimentando –, o ordenamento confere tratamento diferenciado ao crédito alimentar, prevendo mecanismos mais rigorosos para a sua satisfação, inclusive a prisão civil do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devedor, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e do art. 528 do Código de Processo Civil.

Ainda assim, a persistência da inadimplência demonstra que os instrumentos tradicionais de execução têm-se revelado insuficientes para assegurar o cumprimento da obrigação, o que agrava a vulnerabilidade das famílias atingidas. Impõe-se, portanto, ampliar o conjunto de medidas à disposição do Judiciário.

Nesse sentido, propõe-se medida executiva complementar às já existentes, destinada a induzir o pagamento por meio da restrição temporária de acesso a estádios e eventos esportivos daquele que se mantém inadimplente. A medida inspira-se em experiência recentemente adotada na Argentina, que passou a barrar o ingresso de devedores de alimentos cadastrados nos estádios de futebol.

Para tanto, mediante acréscimos ao art. 139 do Código de Processo Civil e à Lei Geral do Esporte, o projeto autoriza expressamente a adoção dessa medida pelo Poder Judiciário e determina aos administradores de arenas e aos organizadores de competições a adoção dos mecanismos de identificação necessários ao cumprimento das decisões judiciais, admitida a conferência manual quando ausente sistema biométrico ou eletrônico.

Busca-se, assim, conferir maior efetividade à tutela jurisdicional, reforçando a centralidade do dever de sustento e a proteção integral da criança e do adolescente, assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Rodrigo Gambale

PODE/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597!art158	Art. 148-A, Art. 158
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105	Art. 139

FIM DO DOCUMENTO